



Número: **5019965-12.2024.8.13.0223**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional - 1º JD da Comarca de Divinópolis**

Última distribuição : **04/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 56.480,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>RODYSON KRISTNAMURTI DA SILVA OLIVEIRA (AUTOR)</b>	
	<b>GIORDANY DE BOSCOLI CUNHA (ADVOGADO)</b>
<b>ARTHUR SATURNINO SOUZA FONTES (RÉU/RÉ)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10339985381	06/11/2024 11:22	<a href="#">Decisão</a>	Intimação



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis/Unidade Jurisdicional - 1º JD da Comarca de Divinópolis

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos, Liberdade, Divinópolis -  
MG - CEP: 35502-635

PROCESSO Nº: 5019965-12.2024.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

RODYSON KRISTNAMURTI DA SILVA OLIVEIRA CPF: 002.920.186-14

ARTHUR SATURNINO SOUZA FONTES CPF: 020.254.146-09

Vistos, etc.

Busca o requerente a antecipação da tutela de urgência a fim de compelir o requerido a remover conteúdo de rede social no qual é atribuído ao autor a prática de suposta agressão contra sua ex-esposa.

Segundo o demandante, os fatos que lhe são imputados no referido conteúdo já foram objeto de apreciação em juízo criminal, oportunidade em que foi absolvido das acusações que lhe foram feitas.

Intimado a respeito, o requerido não se manifestou oportunamente sobre o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Pois bem.

Para a antecipação da tutela de urgência, de conformidade com artigo 300, do CPC, além do requerimento da parte autora, devem concorrer os seguintes requisitos: **a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; c) possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado final venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação da tutela de urgência.**

Evidentemente que esses requisitos devem ser aferidos numa cognição sumária do processo, não tendo seu deferimento ou indeferimento qualquer vinculação com o julgamento final da causa.

Em regra, não é fácil sopesar soluções para situações como a do caso em tela, em que estão em jogo a liberdade de expressão e o direito individual à honra e à boa fama.

Da análise do conteúdo (vídeo) *sub judice*, verifica-se que o requerido faz uma relação, ainda que de



forma indireta, entre o requerente e o fato criminoso em comento, apontando-o como o possível autor de crime.

Observa-se também, a partir dos outros documentos que acompanham a exordial, que tais fatos foram apreciados judicialmente e, em segunda instância, o TJMG absolveu o requerente das acusações que lhe foram imputadas, por falta de prova.

Pelo exposto, verifico a ocorrência da probabilidade do direito invocado, haja vista que foi imputado ao requerente prática de fato criminoso não confirmado na esfera judicial.

Quanto ao perigo de dano, está consubstanciado no potencial lesivo do conteúdo promovido pelo requerido em seu desfavor, afetando-lhe a honra, imagem e a boa fama, enquanto estiver disponível na rede mundial de computadores.

Pelo exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência pleiteado e determino a intimação do requerido, via mandado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a remoção do conteúdo indicado na [url](#) indicada na exordial, caso ainda esteja disponível.**

**Para o caso de descumprimento desta ordem, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 20.000,00 (vinte mil reais).**

Ressalta-se, por oportuno, que a restrição imposta por esta decisão se limita ao trecho do conteúdo em comento que se relaciona com o autor, não havendo impedimento à manutenção do restante do material – caso seja possível a remoção parcial – da rede mundial de computadores.

Int.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

**ORLANDO ISRAEL DE SOUZA**

Juiz de Direito

